



PARECER Nº 00154-1.2026/SAJ/RRV

Objeto: Projeto de Lei do Legislativo nº 46/2026
Assunto: Dispõe sobre a denominação da Praça Valdeci de Araújo, localizada no Bairro Bandeira Branca II, e dá outras providências.
Autor/Interessado: Vereador Daniel Mariano
Ementa: *Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Art. 40, LOM. Lei Municipal 5.784/2013. Possibilidade, com observação.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Daniel Mariano, que dispõe sobre a denominação da Praça Valdeci de Araújo, localizada no Bairro Bandeira Branca II.
2. A justificativa (fls. 03/04), traz uma breve biografia do homenageado.
3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.
5. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do artigo 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.





4. Os requisitos para a denominação de vias e próprios municipais estão dispostos na Lei Municipal 5.784/2013. Como dispõem os incisos I e II, do artigo 1º, da referida Lei:

"Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de

próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I. documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

II. Documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município; "

6. Segue, junto ao Projeto, fotos e biografias/justificativas do homenageado, além da cópia da certidão de óbito, conforme requisitos constantes na Lei Municipal (fls.05 e 07/08).

7. Encontramos nos autos Ofício expedido pela PMJ, por seu órgão competente, informando que no Município não há a denominação que se quer dar ao logradouro (fls.06). Porém, não encontramos nos autos qualquer o documento comprobatório de que o referido logradouro público ainda não foi denominado.

8. ***Entendemos, salvo melhor juízo***, que deverá ser observado o mencionado na parte final do Ofício de fls. 06 (pesquisa na CMJ e no próprio local, com a população), afastando-se, assim, qualquer equívoco processual/legislativo.





III. OBSERVAÇÕES

9. Considerando o acima citado, faz-se necessária a complementação da presente propositura, em atendimento às exigências da Lei Municipal nº 5.784/2013.

IV. CONCLUSÃO

10. Por tudo exposto, ***após a juntada da documentação faltante/observação supramencionada, não havendo outras irregularidades, o projeto poderá prosseguir em sua tramitação regimental.***


11. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Obras, Serviços públicos e Urbanismo.


12. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

13. Este parecer é ***opinitivo e não vinculante.***

14. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaréí, 09 de junho de 2026


RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico

